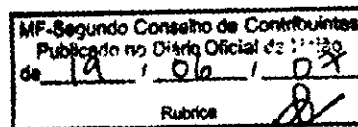




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13603.000346/2005-83
Recurso n°	136.266 Voluntário
Matéria	IPI - Compensação
Acórdão n°	201-80.265
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	IMAR INDÚSTRIA MINEIRA DE ARGAMASSA LTDA.
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/06/1999,
01/07/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem os juros compensatórios sobre o ressarcimento de IPI.

Recurso negado.

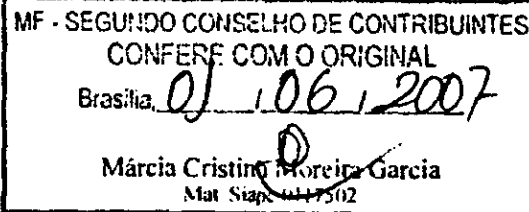
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 274 a 302) apresentado em 6 de setembro de 2006 contra o Acórdão nº 09-13.657, de 13 de julho de 2006, da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 263 a 269), que considerou não homologadas as compensações declaradas, relativamente à cobrança de débitos de IPI, protocoladas em 16 de dezembro de 2005. A ementa do Acórdão foi a seguinte:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/09/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS. Comprovado nos autos que o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto das DCOMPs em análise, já se esgotara na compensação de outros débitos, em outros processos, cabe a não homologação das compensações sob exame.

Compensação não Homologada".

O processo originou-se de representação (fl. 1), com a finalidade de cadastramento dos débitos compensados nas Declarações de Compensação constantes dos Processos Administrativos nºs 13603.001616/99-37, 13603.001617/99-08, 13603.002258/99-34 e 13603.000221/00-69.

Portanto, os débitos foram compensados nas Declarações de Compensação transmitidas em 2005, sendo que os pedidos originais constantes dos processos acima haviam sido indeferidos, conforme cópias constantes dos autos, em maio de 2001.

Após a emissão dos Despachos Decisórios, em 5 de janeiro de 2005, foi encaminhada à interessada a carta-cobrança de fl. 52. Os casos de duplicidade foram relacionados na fl. 130 e os débitos a que se referem os autos foram tratados na carta-cobrança nº 56, de 2005.

O despacho ainda especifica várias Declarações de Compensação (cópias de fls. 2 a 45) relativas aos créditos tratados nos processos acima mencionados, enfatizando terem sido os referidos créditos utilizados para compensações com outros débitos.

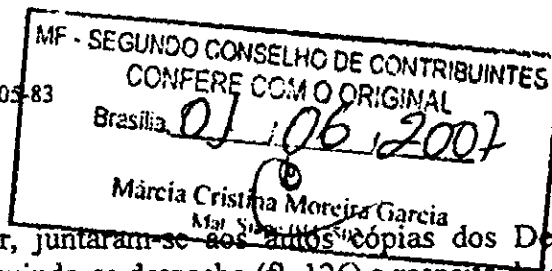
Nas fls. 54 a 63 a interessada manifestou-se contra a cobrança, alegando (fl. 57), relativamente à carta-cobrança nº 56, que os débitos foram em parte incluídos no Refis, recolhidos por Darf ou transferidos para o processo, restando saldo apenas em relação à Cofins de outubro de 2002.

Haveria ainda valores remanescentes relativos ao IPI; teriam sido apresentadas compensações no Processo nº 13693.002524/99-56.

Defendeu, ainda, o direito à atualização monetária.

Das fls. 64 a 74 e 80 a 85 constaram cópias de recebidos de pedidos de cancelamentos; das fls. 77 a 79, pedido de exclusão da cobrança de débitos que constariam do Refis.

A handwritten signature and the number '7' are visible at the bottom of the page.



A seguir, juntaram-se ~~aos autos~~ cópias dos Despachos Decisórios exarados naqueles processos, seguindo-se despacho (fl. 126) a respeito de questionamento da interessada sobre duplicidade de cobrança e sua correção e propondo a exclusão dos débitos para cobrança em nova carta.

Assim, novo despacho (fl. 130) deu conta dos saldos em aberto e especificou, na carta-cobrança, os valores (fls. 128 e 129), o que foi questionado pela interessada nos pedidos de fls. 132 a 135 e 143 a 146, em que reclamou a correção monetária dos créditos.

A Delegacia de origem indeferiu o pedido originalmente por meio do Despacho Decisório de fls. 164 a 167, de 14 de março de 2006, o que foi objeto de manifestação de inconformidade, julgada nos termos já noticiados no início do relatório.

Na fl. 161 o Relator da 3ª Turma de Julgamento da DRJ sugeriu diligência para verificar a supressão de instância.

Então, a DRF exarou o Despacho Decisório de fls. 164 a 167, pelo qual negou a homologação das compensações, fundamentando a decisão em razão da não incidência de correção monetária sobre os créditos compensados.

Na manifestação de inconformidade alegou a ocorrência de prescrição e decadência, uma vez que as compensações teriam sido efetuadas há mais de cinco anos.

Alegou que foram adotados, por analogia, os índices de correção monetária do Estado de Minas Gerais, fazendo referências ao princípio da isonomia. A seguir, tratou do direito de compensar.

No recurso alegou a interessada que teria havido violação dos princípios do contraditório e da publicidade dos atos administrativos, em razão de o ofício nº 1.185, de 2005, ter alterado o saldo da conta Refis em montante superior ao dos processos julgados, sendo, portanto, ato nulo, em face de vício de forma.

Ademais, teria havido ofensa à Lei nº 9.784, de 1999, uma vez que teria sido excluído valor relativo ao montante total dos créditos, quando a discussão referir-se-ia a montante parcial.

Quanto ao direito de crédito, citando Ives Gandra Martins, alegou que da aplicação da alíquota zero resultaria direito de crédito, passível de compensação. Segundo a interessada, a Constituição referiu-se, no tocante à forma de não-cumulatividade do IPI, a compensação e não a abatimento. A seguir, fez menções à história do instituto da compensação, desde Roma até o sistema brasileiro, alegando que a compensação tributária não representaria instituto distinto e contraponível à civil ou comercial.

A seguir, alegou que a compensação dos créditos de IPI seria "permitida para débitos tanto escriturais, quanto de natureza tributária ou patrimonial", tendo a Lei nº 9.779, de 1999, permitido a compensação de "créditos passados, como também a heterogeneidade dos débitos que serão compensados".

Citou, a seguir, ementas de acórdãos judiciais e administrativos e entendimentos de outros "processualistas e jurisconsultos", especificamente artigo de autoria de Franco Alves Sabino.

7

Processo n.º 13603.000346/2001-83
Acórdão n.º 201-80.265

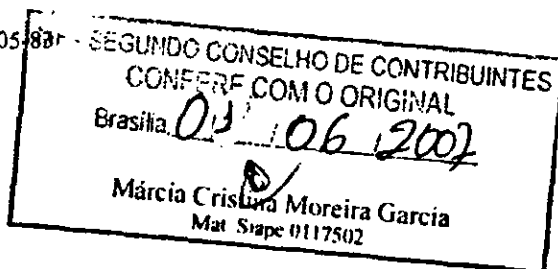
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117507

CC02/C01
Fls. 320

Por fim, ~~abordou a formalização do pedido,~~ alegando que sua adesão ao Refis teria sido aceita de forma irrestrita e sem embaraço.

É o Relatório.

7 *for*



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Conforme esclarecido no relatório, trata-se de processo formalizado para cadastramento dos débitos de declarações de compensação apresentadas no período de 1º de agosto de 1999 a 30 de novembro de 2003, constantes dos Processos Administrativos nºs 13603.001616/99-37, 13603.001617/99-08, 13603.002258/99-34 e 13603.000221/00-69.

A cobrança a que se refere o presente processo diz respeito unicamente à carta-cobrança nº 564, de 2005 (fls. 128 e 129), abrangendo somente o imposto de código 1097 de períodos de apuração de 29 de agosto a 30 de novembro de 2003, uma vez que o controle dos demais valores foi alterado conforme tabela de fl. 130.

Aqueles débitos foram compensados nas Declarações de Compensação de fls. 6 a 9 (crédito dos Processos nºs 13603.001616/99-37), fls. 14 a 17 (13603.001617/99-08), fls. 22 a 25 (13603.002258/99-34) e fls. 39 a 41 (13603.000221/00-69), que não foram canceladas.

Tais processos foram apreciados pela DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 88 a 95, 98 a 105, 108 a 115 e 118 a 125), relativos, respectivamente, ao quatro trimestres-calendário de 1999, no âmbito dos quais não se discutiu a questão da atualização monetária. Os acórdãos foram de 2001 e não houve apresentação de recurso voluntário.

Posteriormente, em 2004, a interessada transmitiu as Declarações de Compensação para abranger as diferenças de créditos relativas à atualização monetária dos valores que haviam sido deferidos pela Delegacia da Receita Federal e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O mérito do recurso, portanto, diz respeito à atualização monetária.

Os juros Selic incidem nas hipóteses de restituição e de compensação com indébitos a título de juros compensatórios. Essa é a disposição da Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, *caput*, § 4º.

Destaque-se que o *caput* do dispositivo claramente refere-se a hipótese de compensação com recolhimentos indevidos de imposto, taxa, contribuições ou receitas patrimoniais, deixando de lado, por completo, a possibilidade de a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, ser efetuada em relação a créditos de IPI, que não resultam de recolhimento indevido.

Não se diga, portanto, que o fato de prever a lei a incidência de juros no caso de compensação implica reconhecer a incidência dos juros sobre ressarcimentos, que não poderiam ser objeto de compensação à época em que a Lei foi publicada.

Apenas com a alteração da Lei nº 9.430, de 1996, que previu a compensação efetuada pela autoridade fiscal com quaisquer créditos de natureza tributária do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, é que passou a ser possível a compensação de créditos de IPI.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Márcia, 01/06/2007

Portanto, as disposições legais citadas não embasam a tese de que o ressarcimento é espécie da qual a restituição seria gênero. Além disso, é notório que as figuras não se confundem.

A restituição resulta de recolhimento indevido ou a maior do que o devido, o que requer que o sujeito passivo tenha recolhido aos cofres públicos aquilo que não devia.

O ressarcimento, por sua vez, advém ou de uma alternativa à consumação da não-cumulatividade ou de algum incentivo fiscal, como o crédito presumido. Em ambos os casos, o valor objeto do pedido decorre de uma apuração de saldo credor trimestral, no livro Registro de Apuração do IPI.

Dessa forma, por não poder aproveitar a totalidade do crédito, a lei possibilita o pedido do ressarcimento em espécie.

Nesse diapasão, há ainda que se considerar, primeiramente, que a lei não estava obrigada a permitir o pedido de ressarcimento em face de normas constitucionais, seja para cumprimento alternativo da técnica da não-cumulatividade, seja para efeito de estabelecimento de incentivo.

Da forma prevista na Constituição, a não-cumulatividade processa-se apenas por meio de compensação escritural e a incidência das contribuições sociais no mercado interno, relativamente a produtos exportados posteriormente, não é hipótese de imunidade.

Ademais, o ressarcimento por meio de compensação foi somente regulado a partir da IN SRF nº 21, de 1997, com sucedâneo nas alterações da Lei nº 9.430, de 1996.

Veja-se que a Lei nº 9.430, de 1996, permitiu a compensação de saldos credores de IPI (passíveis de ressarcimento em espécie), mas não equiparou tais créditos aos débitos tributários, de forma que a extensão das disposições da Lei nº 9.250, de 1995, aos ressarcimentos de créditos de IPI não pode ser efetuada nem por aplicação de analogia.

Não se configura, além disso, enriquecimento ilícito em função da não incidência de juros compensatórios.

Tratando-se de juros compensatórios, somente seriam cabíveis por força de lei, não decorrendo a sua incidência de princípio constitucional ou de algum princípio geral de direito.

Sua aplicação, por equiparação à correção monetária ou a juros legais, nesse contexto, releva-se incorreta, ou, na melhor das hipóteses, inadequada.

No caso do crédito presumido, que é incentivo fiscal instituído pelo Estado, o direito ao incentivo deve ser exercido nos termos da lei. Se a lei não prevê a incidência de juros compensatórios, de juros moratórios ou de correção monetária, quando não estaria obrigada de forma alguma a prevê-los, simplesmente inexistente direito a tais acréscimos.

Não há, assim, apropriação pelo Estado daquilo que não é seu.

Ademais, nos casos de compensação, em princípio, não haveria razão para a concessão da correção monetária, pois a data de aproveitamento dos créditos é sempre a data

7/10/07

Processo n.º 13603.000346/2006-83
Acórdão n.º 201-80.265

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 323

da apresentação da Declaração de Compensação, ainda que, em face de recurso apresentado, a compensação somente seja efetivada posteriormente.

Feitas essas observações, ainda se deve esclarecer que, se se tratasse de correção monetária, não poderia ser admitida a taxa Selic, nem mesmo por analogia, pois não se trata de índice de correção monetária.

Ademais, a justificativa de que, excetuando a taxa Selic, inexistiria outro índice de correção monetária previsto em lei é contraditória com as decisões administrativas que fixam a data de apresentação do pedido como o termo inicial da incidência, quando a lei não prevê data alguma.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO

